



JUSTIÇA ELEITORAL
059ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600255-66.2024.6.04.0059 / 059ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO "ORDEM E PROGRESSO", ELEICAO 2024 ALBERTO BARROS CAVALCANTE NETO PREFEITO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: FRANCISCO CHARLES CUNHA GARCIA JUNIOR - AM4563

Advogado do(a) REPRESENTANTE: FRANCISCO CHARLES CUNHA GARCIA JUNIOR - AM4563

REPRESENTADO: COLIGAÇÃO "AVANTE, MANAUS", ELEICAO 2024 DAVID ANTONIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA PREFEITO

DECISÃO

Trata-se de **REPRESENTAÇÃO ELEITORAL POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR COM PEDIDO DE LIMINAR**, proposta pela **COLIGAÇÃO "ORDEM E PROGRESSO"**, composta pelos partidos: PL e NOVO, e **ALBERTO BARROS CAVALCANTE NETO**, em face da **COLIGAÇÃO "AVANTE, MANAUS"**, composta pelos partidos/federações: AGIR / PSD / DC / AVANTE / MDB, e **DAVID ANTONIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA**.

Alega o Representante que *o candidato representado está realizando panfletagem de conteúdo exclusivamente negativo contra o candidato Capitão Alberto Neto em vias públicas da cidade de Manaus/AM.*

Requer a *concessão liminar, em antecipação de tutela inaudita altera pars, para que seja determinado:*

1.1 – Aos Representados que cessem a veiculação da propaganda impugnada, bem como se abstenham de veicular a propaganda objeto destes autos em qualquer meio de comunicação, sob pena de multa de R\$10.000,00 (dez mil) por descumprimento;

1.2 - A busca e apreensão dos panfletos objeto da presente representação, junto aos endereços indicados na qualificação dos representados e;

1.3 A entrega imediata daqueles que ainda não foram distribuídos junto ao cartório eleitoral.

Acautelamento da liminar no ID 122853280.

Aditamento da inicial para inclusão no polo passivo das empresas SMART SERVICOS E REPRESENTACOES GRAFICOS COMPANY e IMPACTO GRÁFICA RÁPIDA § SERVIÇOS no polo passivo da demanda, e pedido de reconsideração quanto à liminar.

É o breve relatório. Decido.

A tutela de urgência reclama a presença da probabilidade do direito a ser provisoriamente satisfeito, realizado ou acautelado, por meio de uma verossimilhança fática e jurídica, e a existência de elementos indicativos do perigo na demora da prestação jurisdicional, consubstanciando plausível dano ou risco ao resultado útil do processo.

A propósito do instituto, anotam Fredie Didier Júnior, Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira:

A probabilidade do direito a ser provisoriamente satisfeito/realizado ou acautelado é a plausibilidade de existência desse mesmo direito. O bem conhecido *fumus boni iuris* (ou fumaça do bom direito). O magistrado precisa avaliar se há 'elementos que evidenciem a probabilidade de ter acontecido o que foi narrado e quais as chances de êxito do demandante (art.300, CPC). Inicialmente, é necessária a verossimilhança fática, com a constatação de que há um considerável grau de plausibilidade em torno da narrativa dos fatos trazida pelo autor. É preciso que se visualize, nessa narrativa, uma verdade provável sobre os fatos, independente da produção de prova. Junto a isso, deve haver uma plausibilidade jurídica, com a verificação de que é provável a subsunção dos fatos à norma invocada, conduzindo aos efeitos pretendidos. (...) A tutela provisória de urgência pressupõe, também, a existência de elementos que evidenciem o perigo que a demora no oferecimento da prestação jurisdicional (*periculum in mora*) representa para a efetividade da jurisdição e a eficaz realização do direito. O perigo da demora é definido pelo legislador como o perigo que a demora processual representa de 'dano ou risco ao resultado útil do processo (art.300, CPC). Importante é registrar que o que justifica a tutela provisória de urgência é aquele perigo de dano: i) concreto (certo), e, não, hipotético ou eventual, decorrente de mero temor subjetivo da parte; ii) atual, que está na iminência de ocorrer ou esteja acontecendo, e, enfim, iii) grave, que seja de grande ou média intensidade e tenha aptidão para prejudicar ou impedir a fruição do direito”

(Curso de Direito Processual Civil, volume 02, 10ª Edição, Editora JusPodivm, 2015, pág.595/597).

Do contexto fático cotejado com a norma, vislumbro a necessidade de reconsideração parcial da decisão ID 122853280, em razão de averiguar a probabilidade do direito especificamente em concernência ao panfleto despido de número de tiragem e sem CNPJ por violarem manifestamente a norma de regência.

Em relação ao panfleto que possui CNPJ e número de tiragem, mantenho a decisão ID 122853280 em seus fundamentos.

Quanto ao mais, entendo estar presente o requisito referente ao *periculum in mora*, porquanto a espera por decisão judicial em cognição exauriente enseja a distribuição por tempo prolongado de panfletos irregulares.

Assim, reputo presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* necessários à concessão da medida pleiteada.

Todavia, em concernência ao pedido de busca e apreensão, trata-se de medida excepcional que impõe a presença de elementos probatórios mínimos que indiquem, de forma concreta, a existência de ilícito eleitoral grave, justificando a intervenção estatal em nível tão severo. Nesse sentido, colaciono jurisprudência do TRE:

ELEIÇÕES 2022 - REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA IRREGULAR ART. 22, X, DA RESOLUÇÃO 23.610/19 E ART. 243, IX, DO CÓDIGO ELEITORAL - DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAL - PEDIDO LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO - TUTELA DE URGÊNCIA INDEFERIDA. 1. O deferimento de busca e apreensão somente é possível quando embasadas em fundadas razões que justifiquem a adoção da medida excepcional. 2. A medida satisfativa pleiteada pela coligação

demandante não possui suporte probatório apto à sua concessão, uma vez que baseada em fotografia de material gráfico e ilações sobre alegado envolvimento do candidato representado com a contratante do material propagandístico. 3. Diante desse quadro fático, não há sustentação para o deferimento de medida tão complexa e incisiva, como uma busca e apreensão, nos endereços descritos, considerando apenas afirmações de que os folders e santinhos estariam sendo distribuídos pelos apoiadores do candidato representado, sem indícios probatórios de onde estaria localizado o suposto material ilícito, acaso existente. (TRE-CE - Rp: 0602683-18.2022.6.06.0000 TAUÁ - CE 060268318, Relator: GLEDISON MARQUES FERNANDES, Data de Julgamento: 29/09/2022, Data de Publicação: PSESS-399, data 29/09 /2022)

Destarte, no presente caso, não vislumbro justificativa suficiente para determinar medida tão extrema.

Noutro giro, há que se indeferi o pedido de inclusão das pessoas jurídicas responsáveis pela impressão dos panfletos, uma vez que carecem de legitimidade passiva.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a liminar pleiteada para determinar que os Representados que **SE ABSTENHAM** de distribuir o panfleto sem CNPJ e número de tiragem combatido nos presentes autos, sob pena de multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), ao passo que **INDEFIRO** o pedido de busca e apreensão por ser medida extrema, bem como o pedido de inclusão das gráficas responsáveis no pólo passivo.

CITE-SE os representados para, querendo, apresentar defesa, no prazo de 2 (dois) dias, com fulcro no art. 18 da Resolução TSE n. 23.608/2019.

Apresentada a resposta ou transcorrido o prazo legal sem manifestação, abra-se vista ao Ministério Público, para emissão de parecer no prazo de 1(um) dia, a teor do art. 19 c/c art. 12, § 7º-A da Res.-TSE nº 23.608/2019, retornando, em seguida, os autos conclusos para sentença.

Cumpridas as diligências acima, retornem-me os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

Manaus, data da assinatura.

Jean Carlos Pimentel dos Santos

Juiz da 59ª Zona Eleitoral

Comissão de Fiscalização da Propaganda Eleitoral